



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13049.000014/96-61
Recurso nº. : 113.318
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : JOSÉ ALAMIR DE ALMEIDA RODRIGUES (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 21 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.488

IRPJ - LEI Nº 8.981/95, ARTIGO 88, § 1º, B - Caracterizada a hipótese prevista no artigo 138, § único, do C.T.N., sujeita-se à multa de que trata o artigo 88, § 1º, b, a pessoa jurídica que cumpre, a destempo, obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALAMIR DE ALMEIDA RODRIGUES (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Clélia Pereira de Andrade e Remis Almeida Estol que votavam no sentido de se transformar o julgamento em diligência.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13049.000014/96-61
Acórdão nº. : 104-15.488

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13049.000014/96-61
Acórdão nº. : 104-15.488
Recurso nº. : 113.318
Recorrente : JOSÉ ALAMIR DE ALMEIDA RODRIGUES (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Caixas do Sul, RS, que considerou parcialmente procedente a notificação de fls. 03, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se da multa a que se reporta o artigo 88, § 1º, b, da Lei nº 8.981/95, agravada, dado que o sujeito passivo não atendeu a intimação à apresentação da declaração de rendimentos atinente ao exercício de 1995, fls. 06/07

Ao impugnar a exigência o contribuinte alega, em síntese que:

- deixou de apresentar a declaração de rendimentos no prazo porque recusada, sob a alegação de falta do cartão do C.G.C.;

- o artigo 138 do C.T.N. admite apenas uma hipótese para a recusa da entrega da declaração, a denúncia não espontânea;

- que na hipótese de o correio não ter encontrado o endereço, o mais racional e lógico é que o cartão estivesse na Delegacia para o acolhimento da Declaração de Rendimentos;

- que a exigência do cartão deveria sofrer um longo período de preparação, pesquisa e adaptação antes da sua implantação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13049.000014/96-61
Acórdão nº. : 104-15.488

- que é de fácil comprovação o preenchimento do modelo II, no prazo hábil, através de exame mecanográfico por pessoas especializadas;

- que houve constrangimento ilegal e ação coercitiva;

- que a Instrução Normativa nº 98, de 07.12.94, impõe a multa de 89,50 UFIR, com redução de 50%, para aqueles que comprovem a inexistência de suas atividades;

Faz juntada do documento de fls. 04, Ficha de Exclusão do cadastro estadual, protocolada em 09.08.95, indicada a data da baixa em 11.07.95.

A autoridade monocrática argüi que:

- não pode ser atribuída à repartição fiscal de domicílio do contribuinte, a não apresentação do cartão do CGC no ato da entrega da declaração de rendimentos, acaso este não o tenha recebido pelo correio, nem procurado naquela, visto que, exatamente como argumentou o impugnante, o correio encaminha à repartição fiscal com jurisdição sobre o domicílio do sujeito passivo o cartão de CGC que não possa entregar;

- a responsabilidade de procurar o cartão CGC na repartição fiscal é do contribuinte, não, desta;

- não há razões para o exame mecanográfico requerido; mesmo porque não atendidas as formalidades previstas no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13049.000014/96-61

Acórdão nº. : 104-15.488

- a Instrução Normativa nº 98/94, m seu artigo 9º estipula a multa para os casos de não comunicação de encerramento de atividade; o que não se confunde com a penalidade imposta ante a falta de entrega da declaração de rendimentos;

- o fato de o impugnante haver solicitado baixa ao fisco estadual em 09.08.95 não o desobriga a igual procedimento junto a S.R.F.;

- a baixa se deu no ano de 1995 e a declaração de rendimentos se refere ao ano-calendário de 1994.

No mérito argumenta que:

- intimado em 15.09.95 a apresentar a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, foi imposta ao contribuinte a multa a que se reporta o artigo 88, § 1º, b, da Lei nº 8.891/95, em 03.04.96, agravada, face ao não atendimento da intimação;

- para o agravamento da penalidade é essencial que anteriormente tenha sido aplicada a multa, sobre a qual recairá o agravamento, o que não se configurou na situação em lide;

Considera parcialmente procedente a exigência: exclui o agravamento, reduzindo a penalidade àquela fixada no artigo 88, § 1º, b, da Lei nº 8.891/95.

Na peça recursal, além de reiterar os argumentos impugnatórios, acrescenta o sujeito passivo não se tratar de discussão da lei; sim, de possibilidade do seu cumprimento, o que a tornaria nula.

Instada a se manifestar a P.F.N., pugna pela manutenção da exigência.
É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13049.000014/96-61
Acórdão nº. : 104-15.488

V O T O

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

O processo de determinação e exigência de crédito tributário em favor da União, como se sabe, se alicerça em dois pressupostos inafastáveis: a estrita legalidade e a verdade material. Fora deste exato contexto, qualquer invecitiva é desprovida de substância fática ou jurídica. Quando não traduz mera e despropositada tergiversação.

Quanto ao primeiro, fundamentos legais da exigência, o próprio sujeito passivo não tem a pretensão de seu questionamento.

Apenas a título de esclarece-lo, mencione-se que a Lei nº 8.891, de 20.01.95 (D.O.U. de 23.01.95) é simples conversão em lei da Medida Provisória nº 812, de 30.12.94, conforme expresse no "caput" daquela, "verbis":

"Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Nacional, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:"

Isto é, as normas explicitadas na Lei nº 8.891/95 tão somente ratificaram aquelas aprovadas ainda em 1994, nos termos do artigo 62 da CF/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13049.000014/96-61
Acórdão nº. : 104-15.488

No mesmo sentido, o Ato Declaratório Normativo nº 07, de 06.02.95 (D.O.U. de 07.02.95) esclarece que a penalidade prevista no artigo 88, § 1º, da Lei nº 8.891/95 (Art. 88, § 1º, MP 812/94) é aplicável às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes, obviamente.

Em relação ao segundo, a oitiva do contribuinte inequivocamente desfoca da realidade objetiva. Porquanto:

1.- quanto ao cartão do CGC:

- a inscrição no CGC é fundamental à própria existência regular da pessoa jurídica; sem ele esta não poderá laborar seus negócios, visto estar impedida não só de aquisição de produtos/mercadorias para revenda, como de emissão de notas fiscais e outras atividades; o cartão, por sua vez, é prova, inclusive junto a outros órgãos públicos, da inscrição no CGC;

- do exposto, é fácil concluir ser a inscrição no CGC e o respectivo cartão comprobatório de inscrição de interesse direto e urgente da pessoa jurídica que pretenda desenvolver sua atuação dentro do contexto das leis comerciais e fiscais;

- a exigência de inscrição no CGC e respectivo cartão de inscrição datam de mais de duas décadas, vez que instituído nos primórdios da Secretaria da Receita Federal;

- ao contrário da inusitada alegação, a exigência do cartão, por óbvio, não mais necessita de longo preparo, pesquisa e adaptação antes da sua implantação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13049.000014/96-61
Acórdão nº. : 104-15.488

- por lógica reconhecida pelo próprio querelante, se o correio, por circunstâncias diversas não promove a entrega do cartão do CGC, este é devolvido à repartição de domicílio fiscal do contribuinte, o que lhe facilita sua busca, acaso não recebido pelo correio; o inequívoco interesse direto pelo cartão é do próprio sujeito passivo; não da repartição a quem solicitou inscrição, como demonstrado;

- o prazo para entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1995, 31.05.95, foi fixado pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 107, de 21.12.94 (D.O.U. de 29.12.94). Nos cinco meses que o antecederam e, mesmo após instado a cumprir a exigência legal, em 15.09.95, fls. 06, isto é, três meses e meio após aquele prazo, o contribuinte não manifestou qualquer interesse na questão;

- apenas em 08.04.96, no quarto mês após o encerramento do ano calendário de 1995, apresenta o arrazoadado de fls. 01/02, contrário à multa que lhe fora aplicada em 03.04.96 por falta de apresentação da mesma declaração. O que, s.m.j., demonstra profundo respeito do contribuinte/cidadão à lei e normas regulamentares e procedimento de ofício de administração, que o instava ao mero cumprimento do dever legal!;

- se os estabelecimentos bancários, à época, aceitavam a declaração de rendimentos, sem apresentação do cartão de CGC, como alegado e autorizado pela Instrução Normativa nº 107/94, por que o sujeito passivo insistia em entregá-la no órgão local da Receita Federal e, não em agência bancária ? Por que já em atraso?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13049.000014/96-61
Acórdão nº. : 104-15.488

- "ad argumentadum tantum", acaso o órgão local se recusasse à recepção da declaração de rendimentos por não estar presente o cartão do CGC, nada impediria a que o contribuinte, em estrito cumprimento à formalidade legal, promovesse sua entrega na mesma modalidade utilizada pela repartição local para intimá-lo: através do correio, com A.R., forma legalmente admitida nas relações tributárias (Decreto nº 70.235/72, artigo 23, II);

- o Decreto-lei nº 5.844/43, artigo 70, base legal do artigo 874 do RIR/94, determinar deverem as declarações serem apresentadas ao órgão competente situado no lugar do domicílio fiscal dos contribuintes, não impedida, portanto, sua apresentação através de via legalmente autorizada para o processo administrativo fiscal.

2.- Quanto à diligência e perícia sobre o preenchimento do modelo II:

- em preliminar, não foram cumpridas as formalidades ao pleito de perícia, conforme já salientado pela autoridade recorrida;

- o fato de ser colocado sob suspeição documento preenchido e assim considerado pelo próprio litigante não valida o argumento de ser colocado também sob suspeição documento emitido pela administração pública "in casu" a SRF, como pretendido;

- a eventual comprovação do preenchimento do modelo II dentro do tempo hábil, nada significa ou acrescenta: não é o preenchimento de um formulário que formaliza o cumprimento de uma obrigação tributária. Sim, sua entrega a quem é destinado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13049.000014/96-61
Acórdão nº. : 104-15.488

- a título meramente exemplificativo: se uma pessoa jurídica em 02 de janeiro, isto é, dois dias após encerrado o ano calendário preenche a declaração de imposto de renda apurado com base no lucro real e somente promove sua entrega em 31 de dezembro do mesmo ano, evidencia-se o descumprimento de formalidade legal: sua entrega no prazo regulamentar, ainda que sofisticados exames técnicos viessem a determinar a data de seu preenchimento!;

3.- Quanto às demais assertivas;

- desnecessário o testemunho pessoal para validade de convênios celebrados pela administração pública, no caso entre o Ministério da Fazenda e a ECT, vez que publicados no D.O.U.;

- se o Estado, polo ativo da relação tributária, autor e, desta, seu beneficiário único, deve se ater à estrita legalidade, refoge à Administração perquirir sobre a motivação das políticas legislativas, as determinações legais ou sua própria constitucionalidade, matéria de estrita competência do Poder Judiciário;

- nesse contexto, "voluntas que actus" da Administração se vinculam "imperium legis" (CTN, artigos 97 e 142);

- assim, compete à autoridade administrativa zelar pelo cumprimento das leis tributárias, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, artigo 142);

- tal inclui a aplicação penalidades a contribuintes, que, em detrimento e desrespeito aos demais que, em prazo hábil, cumprem suas obrigações, infringem as normas tributárias, sob mais variadas alegações;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13049.000014/96-61
Acórdão nº. : 104-15.488

- a exigência, de iniciativa da administração, de cumprimento de norma legal não constitui procedimento coercitivo ilegal. Ao contrário é a própria legislação tributária que formaliza instrumentos, as penalidades, que coagem ao cumprimento das obrigações nelas consignadas. A Receita Federal, por representar o interesse tributário do Estado, e, "imperium legis", limita-se a aplicá-las!; esta nada impõe, a lei impõe.

- não existe "sorteio" de penalidades, nem privilégios com contribuintes (fls. 21/22); apenas, por uma questão de justiça tributária, tratamento diferenciado entre desiguais: os que cumprem e os que não cumprem as obrigações legais em tempo hábil!;

- considerar ou desejar um poder judiciário transformado em "shop-center", constitui, no mínimo equivocado desrespeito e menosprezo a uma função essencial do Estado;

- ao contrário, compete àquele Poder insubstituível atuação, se a ação do Poder Executivo, sempre "imperium legis", no entender do cidadão/contribuinte lhe fira direitos, reais ou pretensos, cabe ao Judiciário apreciar do inconformismo, se a ele submetido;

- o artigo 9º da Instrução Normativa nº 98, de 07.12.94, explicita a multa aplicável quando de comunicação de baixa do CGC, por encerramento de atividade, formalidade una, em prazo superior a 30 dias. Nada tem a ver com a entrega da declaração de rendimentos, formalidade anual, e respectiva penalidade quando, por atraso, exigida de ofício, prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13049.000014/96-61
Acórdão nº. : 104-15.488

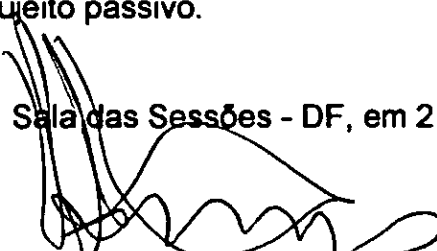
"Last but not least", a Administração além dos casos de revogação dos seus atos, por motivo de conveniência ou oportunidade, evidentemente não está tolhida de, em outras situações, reexaminá-los. Mas, só os invalidará, provocada ou não, se destes, conforme o ensina Hely Lopes Meirelles ("in" Direito Administrativo Brasileiro, 20a. edição, 1995, Malheiros Editores, SP, página 183):

"por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes resultar que a atividade do Poder Público se produza em desconformidade com a lei, divorciada da moral ou desviada do bem comum, porque, então teremos um ato administrativo contrário à sua própria finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal".

Esta última, à evidência, não é a situação posta sob exame nos autos! Ao contrário, não passa a peça recursal de aglomerado confuso, contraditório e, por vezes, inconseqüente de alegações desprovidas de qualquer substância fática ou jurídica, estando a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, ajustada à lei, ao direito e ao interesse do poder público, portanto, comum.

Na esteira dessas considerações inequívoca a negativa de provimento à pretensão do sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1997



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES